

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

Altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Na falência de sociedade empresária, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade, e ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre da sentença que decretar a falência e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Ministério Público, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser requerida e estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros dos órgãos societários e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da falência;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da sociedade, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da falência. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Curiosamente, a nosso ver, a Lei de Recuperação e Falência de Empresas (Lei nº 11.101), que entrou em vigor em junho de 2005, não trouxe nenhum dispositivo prevendo a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa falida, a exemplo do que já existe na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras”.

A despeito dos diversos crimes falimentares constantes da nova lei falimentar, mais especialmente entre seus arts. 168 a 178, não há qualquer previsão legal para permitir a medida cautelar de indisponibilização dos bens dos sócios que foram responsáveis por levarem a sociedade empresária ao estado de falência, lesando, por certo, seus inúmeros empregados e credores.

Por tal razão, estamos propondo a incorporação à lei de recuperação e falência de empresas desse mecanismo útil da Lei nº 6.024/74, com o propósito de responsabilizar e punir os administradores e outros responsáveis pela má administração da empresa, muitas vezes consequência da negligência e incapacidade de seus gestores, que praticam atos de gestão temerária que levam a sociedade à situação falimentar, gerando inúmeros e significativos prejuízos para credores e fornecedores.

Desse modo, em decorrência dessa gestão irresponsável conduzida por alguns maus empresários, a classificação dos créditos, prevista no art. 83 da lei, é extremamente prejudicada e desrespeitada, uma vez que os credores situados no final da fila, na maioria das vezes, ficam prejudicados quanto ao recebimento de seu crédito.

É inadmissível que esses gestores incompetentes continuem a dispor livremente de seus bens, sem que a lei lhes imponha qualquer restrição com o objetivo de proteger a arrecadação de ativos durante a liquidação da massa falida.

Portanto, com base no art. 36 da Lei nº 6.024/74, propomos uma importante e oportuna alteração na Lei Falimentar com a finalidade de preservar os interesses dos credores na falência, bem como a integridade do acervo representado pelo ativo da massa falida, por intermédio de uma medida judicial que assegure que tais bens estarão à disposição da Justiça para o que decidir ao amparo da lei.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição que pretende aprimorar nossa moderna lei de recuperação e falência de empresas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Waldir Neves